

CONSULTA/0136/2026/MN/G/DDR

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Sr. Wagner Ricardo Pereira – Comissão de Justiça e Redação

Sr. Adriano Oliveira – Assessoria Parlamentar

EMENTA:

Câmara Municipal — Projeto de Lei nº 24/2026, de iniciativa do Prefeito, que "*dispõe sobre abertura de crédito adicional especial, por anulação parcial de dotações orçamentárias no valor de R\$ 503.000,00.* – Competência legislativa – Autonomia financeira para aplicar suas rendas – Matéria orçamentária – Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – Abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais – Distinção e requisitos comuns – Autorização legislativa prévia ou específica – Imprescindibilidade – Fontes de recursos para abertura de créditos adicionais – Considerações.

CONSULTA:

A Administração consulente encaminha para análise a minuta de Projeto de Lei nº 24/2026, de iniciativa do Prefeito, que "*dispõe sobre abertura de crédito adicional especial, por anulação parcial de dotações orçamentárias no valor de*

R\$ 503.000,00", solicitando "parecer técnico e jurídico abrangente, considerando os seguintes aspectos: competência de iniciativa; impacto da proposta ao Município e impacto orçamentário-financeiro da proposta" e a e a indicação de "eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática" e de "possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto".

ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente, é sempre oportuno lembrar que escapa às atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, sendo nossa orientação restrita à verificação da **competência e da iniciativa**.

Assim, esclareça-se que as Cartas Constitucionais federal e estadual outorgam aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e aplicar suas rendas (CF, arts. 18 e 30, I e III), assegurando-lhes, portanto, autonomia política, legislativa, administrativa e financeira (CESP, art. 144), para arrecadar receitas e realizar suas despesas, observados, por certo, vários dispositivos insculpidos nas legislações constitucional e infraconstitucional vigentes.

É certo, pois, que está inserida na competência legislativa exclusiva dos Municípios a elaboração e alteração de suas próprias leis orçamentárias (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA), cujas normas constitucionais do processo legislativo orçamentário são aplicáveis e de observância obrigatória pelos Entes federados.

A titularidade da deflagração do processo legislativo orçamentário é de **iniciativa do Chefe do Poder Executivo** (CF, art. 165, CESP, art. 147 e LOM, arts. 51, IV e 137).

No mais, não se pode negar que algumas circunstâncias fáticas podem ensejar correção de algumas distorções constatadas no decurso da execução do orçamento.

Daí a necessidade de modificar as leis orçamentárias vigentes para inclusão de programas e/ou projetos e/ou proceder a abertura de créditos adicionais (especiais ou suplementares).

Enfatize-se que, assim como as Cartas Constitucionais federal e estadual (CF, art. 167, V e CESP, art. 176), a Lei Orgânica do Município (art. 141, V) exige autorização legislativa específica para a abertura de créditos suplementares ou especiais, observando-se que, diferentemente dos créditos especiais, a autorização para abertura de créditos suplementares pode estar contemplada na Lei Orçamentária Anual (CF, art. 165 § 8º e CESP, art. 157, § 3º), observando-se que:

a) se a Lei Orçamentária Anual (LOA) contemplar essa autorização e fixar o limite (Lei nº 4.320/1964, art. 7, I), o chefe do Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares em favor de tais e quais órgãos ou entidades municipais mediante decreto (Lei nº 4.320/1964, art. 42 e LOM, art. 105, I *d*), não havendo, pois, necessidade alguma de obter nova autorização legislativa; e

b) se a LOA não contemplou autorização para abertura de créditos suplementares ou, por tal e qual motivo, o limite percentual autorizado na LOA foi superado, o chefe do Poder Executivo deverá desencadear, tantas e quantas vezes, o processo legislativo da lei autorizadora da abertura de créditos suplementares.

Lembre-se, ainda, que as fontes de recursos para abertura de créditos adicionais (suplementares ou especiais) são aquelas previstas e definidas nos incisos do § 1º da Lei nº 4.320/1964, a saber:

(i) superávit financeiro;

(ii) excesso de arrecadação;

(iii) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados por lei; e,

(iv) o produto de operações de crédito autorizadas.

Em síntese, é juridicamente possível que a Administração Consulente tenha que alterar/modificar o orçamento vigente, mediante abertura de crédito adicional, suplementar ou especial, utilizando-se das fontes já mencionadas, convindo esclarecer, por oportuno, que:

a) quando inexistente dotação específica no Orçamento do Município, a decisão normal é proceder à abertura de crédito adicional especial para criar novas dotações para despesas não previstas na LOA, como programas ou projetos específicos não dotados inicialmente

b) quando a pretensão é reforçar as dotações orçamentárias específicas e já existentes no Orçamento, a decisão é proceder à abertura de crédito suplementar para atender despesas imprevistas ou corrigir desvios na execução e

c) observância dos procedimentos previstos nos parágrafos do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Destarte, em conclusão, **não vislumbramos nenhum vício de constitucionalidade material ou formal** na proposição legislativa ora em comento capaz de impedir a regular tramitação da proposta legislativa perante as comissões legislativas temáticas e pelo Plenário Cameral.

Por fim, convém ressaltar que um bom planejamento orçamentário pelos órgãos técnicos competentes e uma efetiva participação dos vereadores visando corrigir, por meio de emendas legislativas, eventuais "falhas", "omissões" ou lacunas porventura constatadas durante a tramitação legislativa é essencial para uma boa

administração e gestão financeira, assim como uma exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Enfim, feitas essas considerações, cremos que a Administração Consultante está abalizada para decidir acerca da matéria objeto da presente consulta, colocando-nos, desde já, à inteira disposição para as complementações que julgar necessárias.

São Paulo, 24 de março de 2026

Elaboração:



Marcos Nicanor da Silva Barbosa

OAB/SP nº 87693

Consultor Jurídico



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP nº 151.849

Diretor Jurídico